



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001096/98-87
Recurso nº. : 122.255
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994 a 1996
Recorrente : ELIZABETH MARIA ESTEVES BADOCHA
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.681

LANÇAMENTO - NULIDADE - A lavratura do auto de infração fora do domicílio do contribuinte não é suficiente para anular o ato. Da mesma forma, tendo o fisco os elementos necessários ao lançamento, é prescindível a prévia intimação do contribuinte. Não constitui nulidade a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o sujeito passivo tem todas as oportunidades de produzir sua defesa, mormente quando o faz atacando todos os pontos da acusação fiscal.

RENDIMENTOS - ISENÇÃO - A isenção de rendimentos depende de expressa disposição legal. A inexistência de dispositivo isencional faz incidir o tributo sobre os rendimentos auferidos.

I.R. FONTE - A falta de retenção pela fonte pagadora não retira do beneficiário a condição de contribuinte, nem o desobriga de oferecer os rendimentos à tributação.

“IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação do erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração.” (CSRF/01-0.217).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELIZABETH MARIA ESTEVES BADOCHA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001096/98-87
Acórdão nº. : 104-17.681

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**

**REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001096/98-87
Acórdão nº. : 104-17.681
Recurso nº. : 122.255
Recorrente : ELIZABETH MARIA ESTEVES BADOCHA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ELIZABETH MARIA ESTEVES BADOCHA, inscrito no CPF sob n.º 051.760.002-10, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, com as seguintes acusações:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Rondonia, CGC 04.794.681/0001-68, não oferecidos a tributação, conforme Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto.

GLOSA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte, compensado indevidamente nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário abaixo, conforme Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

Às fls. 90/102, a contribuinte apresenta sua impugnação, alegando, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001096/98-87
Acórdão nº. : 104-17.681

- preliminar de nulidade, em virtude de não solicitar o fisco esclarecimentos preliminares a propósito da matéria lançada, além de promover o lançamento fora do local da falta, conforme preconiza o art. 10 do Decreto 70.235/72;
- a Receita Federal obteve junta à Câmara Legislativa do Estado as informações privilegiadas pertencentes exclusivamente àquele órgão, sem a prévia autorização judicial que o caso exigia, por se tratar de interesse exclusivo das partes, fonte pagadora e dos Deputados Estaduais, culminando na obtenção ilegal da prova emprestada;
- o Ministro Sepúlveda Pertence, em brilhante voto proferido nos autos do H.C. n.º 69.912-RGS, assentou que a prova obtida por meio ilegal (no caso se tratava de escuta telefônica), não poderia ser admitida em juízo, e as demais provas que viessem daquela escuta, também não poderiam ser admitidas como prova;
- o fisco, na voracidade de promover o lançamento atropelou todos os critérios procedimentais por ele mesmo arquitetados através de legislação específica;
- como a fiscalização levada a efeito contra a contribuinte se constituiu numa verdadeira demonstração de como não se deve proceder num regime democrático, houve cerceamento ao pleno direito de defesa, quer pelas provas emprestadas obtidas ilegalmente, quer pela irregular formalização da exigência, sobretudo por não serem observadas as prescrições legais que dão forma ao lançamento;
- a inobservância da forma prescrita é cominada com a pena de invalidade e ineficácia do ato que tenha formado por uma declaração de vontade expressa por forma que exiba desconformidade com a prescrição legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001096/98-87
Acórdão nº. : 104-17.681

- segundo Contreiras de Carvalho, renomado processualista, "o auto de infração deve revestir-se de certas formalidades... Trata-se de requisitos obrigatórios e concorrentes, uma vez que a preterição de um deles... invalida, juridicamente, a mencionada peça processual...", (in "Processo Administrativo Tributário", aut. Cit. Ed. "Resenha Tributária", São Paulo, 2.^a Edição, 1978);
- poder-se-ia, como segundo argumento dessa parte de defesa, objetar ao prevalecimento da peça incriminatória em razão da matéria sobre que versa o questionamento. Assim, é um princípio, ressalte-se o descabimento, em matéria de ordem pública, como a que aqui é enfocada, de qualquer discussão envolvente da significação de tema jurídico atinente à forma de que se deve revestir a declaração expressa de vontade. É isso porque, não pode o Estado, que por definição é Estado de Direito, referendar, através de seus agentes, o despreço às preocupações formalistas;
- a forma não é tudo, sabe-se muito bem. Particularmente quando não se desconhece a consagração do prevalecimento, no direito brasileiro, do elemento subjetivo, sobre o elemento formal. Da intenção, sobre a forma como a mesma é instrumentalizada para o mundo exterior. Não assim, contudo, quando essa forma, em virtude da disposição legal. Se insere na própria substância do ato, condicionando a eficácia da manifestação volitiva à sua instrumentalização formal;
- na hipótese destes autos, deixando a fiscalização de solicitar do contribuinte os esclarecimentos específicos a propósito da matéria, antes da obtenção das provas de forma ilegal e não dando ciência ao contribuinte, como recomenda a legislação de regência, revestiu-se o instrumento do lançamento "ex-offício" de vício insanável suficiente para se determinar a sua nulidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001096/98-87
Acórdão nº. : 104-17.681

- ainda preliminarmente, cabe ressaltar a impossibilidade ou dificuldade de se conseguir vista do processo administrativo fiscal tendo em vista o movimento grevista em que se encontram os auditores fiscais da Receita Federal há mais de 20 (vinte) dias;
- essa circunstância dificulta direta e decisivamente a defesa do contribuinte, tendo em vista que esta dispõe tão somente do auto de infração e peças que o compõe, impossibilitando o conhecimento das demais peças que integram o processo, inclusive as informações obtidas da própria Assembléia Legislativa;
- com isso, o fisco deixou de cumprir o disposto no art. 15 do decreto 70.235/72, que determina a vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência;
- se não foi dada oportunidade de vista ao contribuinte, está configurado o cerceamento do direito de defesa, causa determinante de nulidade do lançamento;
- o direito de lançar exige certas precauções, de forma que o lançamento seja pormenorizado em sua estrutura, levando em consideração todos os esclarecimentos e elementos colocados à disposição dos fiscais autuantes, no sentido de evitar que a exigência consagrada pelo lançamento decorra de elementos aleatórios ou de uma simples presunção;
- o dever da retenção do imposto de renda na fonte decorre de exigência de lei, mais precisamente do art. 517 do RIR/80, aprovado pelo Decreto-Lei 1.814/80;
- estando a fonte pagadora obrigada, por força de lei, a promover a retenção do imposto de renda da pessoa física, o fato de não exercer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001096/98-87
Acórdão nº. : 104-17.681

essa obrigação legal, não a exime do recolhimento do imposto, conforme faz certo o art. 576 do RIR/80;

- não resta a menor dúvida que a lei não condicionou a obrigação do recolhimento do imposto à vontade da fonte pagadora. A obrigação, conforme faz certo a legislação trazida à colação, decorre de determinação legal. Uma vez realizado o pagamento do trabalho assalariado, a fonte está obrigada ao recolhimento do imposto, tenha ou não a retenção;
- não se pode transferir a responsabilidade do recolhimento do tributo a contribuinte, ainda que decorrente de acordos ou convenções particulares, sob pena de praticar ilegalidade, nos termos do art. 123 do CTN;
- não prospera o lançamento. Houve inversão de responsabilidade. No momento em que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia deixou de promover a retenção do IRRF, assumiu a responsabilidade pelo seu recolhimento.
- Além da responsabilidade direta pela retenção e recolhimento do tributo, ainda induziu a contribuinte a apresentar sua declaração de rendimentos com incorreções, mesmo porque, no momento em que o pagamento dos vencimentos foram realizados por uma entidade de direito público, não caberia contestar as informações que lhe estavam sendo apresentadas;
- Essas mesmas razões se prestam para contestar a glosa do IRRF, por alguns contribuintes que, com mais razão, tiveram salários reduzidos indevidamente, em prejuízo seu e em benefício do órgão que promoveu a retenção do imposto de renda. Note-se que as informações prestadas à Receita Federal se acham comprovadas através de documentação de imposto de renda na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001096/98-87
Acórdão nº. : 104-17.681

- Não bastasse o absurdo da exigência, mesmo que os valores destacados como isentos de imposto de renda fossem passíveis de tributação, o fisco agravou a exigência com a penalidade pecuniária do lançamento de ofício, além dos juros de mora destacados no auto de infração;
- Ao promoverem o lançamento, certamente os fiscais autuantes olvidaram da existência do CTN, que no parágrafo único do art. 100, tratando da exclusão da penalidade, cobrança de juros de mora e atualização monetária da base de cálculo, dita expressamente que a observância das normas complementares das leis, tratados, convenções internacionais e dos decretos, listados nos incisos I a IV do citado dispositivo legal, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo
- Em razão das disposições legais referidas, ainda que procedente fosse a exigência, somente o imposto seria devido;

Por todo o exposto, protestando por aditamento da presente impugnação, inclusive pela impossibilidade de vista ao processo, diante da greve dos auditores fiscais, requer seja decretada, preliminarmente, a nulidade do lançamento, para, no mérito, ser deferida a pretensão do impugnante. Em não sendo acolhida as razões de mérito, solicita a exclusão da penalidade (multa de ofício) e dos juros moratórios.

Em reforço aos argumentos de defesa, a impugnante, às fls. 111/112, juntou expediente no qual a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia assume inteira responsabilidade pelos valores que tenham sido lançados ou exigidos pelo fisco, independente ou não de retenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001096/98-87
Acórdão nº. : 104-17.681

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL (AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO LOCAL DA INFRAÇÃO) – Não é nulo o auto de infração lavrado na Sede da Delegação da Receita Federal, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento.

OBRIGAÇÃO DE AUXILIAR A FISCALIZAÇÃO – Todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista são obrigadas a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições do imposto sobre a renda e permitindo aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional colher quaisquer elementos necessários à repartição.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE – A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento percebido da prestação de serviço sem vínculo empregatício de incluí-lo, para tributação, na declaração de ajuste anual.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Declaração inexata sujeita o contribuinte às do lançamento de ofício, mesmo quando descaracterizado o intuito doloso, em face da inexistência de denúncia espontânea.

ISENÇÃO – A isenção depende de interpretação literal de lei. Inexistindo autorização legal, incide a tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001096/98-87
Acórdão nº. : 104-17.681

IRRF – Descabe o lançamento de ofício por glosa do IRRF, quando o valor compensado na declaração de ajuste anual coincide com os dados apresentados através de DIRF.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/10/1999, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/11/1999, onde sustenta preliminares e a total improcedência da ação fiscal. (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001096/98-87
Acórdão nº. : 104-17.681

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve, portanto, ser conhecido pelo colegiado.

Inicialmente cabe enfrentar as preliminares suscitadas pela recorrente, abrangendo três tópicos, um relativo a obtenção de informações privilegiadas na Assembléia Legislativa e que tais informações não teriam sido oferecidas à contribuinte antes do lançamento, outra de que o ato administrativo do lançamento teria sido lavrado na sede da Receita Federal e não no domicílio do contribuinte.

Estas duas primeiras argumentações foram objeto da decisão atacada, a qual se manifestou a respeito com propriedade e dentro da legislação que rege a matéria, cujos fundamentos adoto.

De fato, o local da lavratura é irrelevante para desnaturar a validade do lançamento, como também é certo que todos estão obrigados a prestar informações ao fisco, da mesma forma que é desnecessário avisar previamente as convicções e elementos de que dispõe o fisco para a lavratura do Auto de Infração.

A terceira alegação referente a cerceamento do direito de defesa em face da greve na Receita Federal e conseqüente impedimento de vista dos autos, também não procede.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001096/98-87
Acórdão nº. : 104-17.681

Mesmo que tivesse ocorrido o fato, nenhum prazo ficou comprometido, além do que, a informalidade que caracteriza o procedimento administrativo, tais como aditamento de razões, juntada de documentos e vistas ao processo em qualquer tempo não ficaram prejudicadas, tanto que a contribuinte enfrentou com plenitude todas as acusações da peça fiscal.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade do procedimento fiscal levantadas pelo sujeito passivo.

A questão de mérito restringe-se a estabelecer a incidência ou não do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de "auxílio de moradia", "Telefone", "Correspondência" e "Passagens".

Nestes tópicos a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo, cujos fundamentos (parte) adoto e me permito transcrever (fls. 128/129):

" Da mesma forma, há de se afastar qualquer interpretação que permita caracterizar como isentos e não tributáveis os valores percebidos pelo contribuinte a título de auxílio moradia, telefone, correspondência e passagem.

A conjugação desses fatores, exigência de imposto apurado na declaração de ajuste anual e inexistência de lei concessiva de isenção, decide a controvérsia a favor do fisco.

Nos termos do art. 111, do Código Tributário Nacional, a outorga de isenção depende de disposição literal de lei. No caso específico destes autos, inexistindo na legislação tributária ato legal concessivo do favor pretendido pela contribuinte, resulta inquestionável a sujeição dos rendimentos em questão à tributação do imposto de renda.

Farta legislação demanda justamente o oposto do argumento contestatório. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001096/98-87
Acórdão nº. : 104-17.681

funções ou quaisquer proventos ou vantagens percebidos a título de salários, ordenados, vencimentos, soldos, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargos, função ou emprego, determina o art. 45, caput, e incisos I e X, do RIR/94, consolidando disposições das Leis 7.713/88 e 8.383/91.

A ausência de retenção do Imposto de Renda na fonte sobre esses rendimentos não exclui a sua natureza tributável, nem exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual. Contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, reza o art. 45 do Código Tributário Nacional. Na hipótese de imposto calculado e devido na declaração de ajuste anual, o sujeito passivo da obrigação é o beneficiário do rendimento, não a fonte pagadora. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, ainda que a verba paga a título de auxílio moradia, telefone, correspondência e passagem, tenha sido indevidamente qualificada no comprovante de rendimentos como isenta ou não tributável.

Como beneficiário do rendimento, caberia a impugnante, na qualidade de contribuinte e responsável pelo tributo, na declaração de ajuste anual, corrigir o equívoco cometido pela fonte pagadora, incluindo os valores ora exigidos entre os rendimentos tributáveis, visto que a lei fiscal não os exclui da hipótese de incidência do imposto"

No que tange a alegação de que a fonte pagadora seria responsável pelo tributo, também não merece acolhida pois, caso fosse feita a retenção, o valor correspondente seria deduzidos dos valores percebidos pela contribuinte.

Em outras palavras, de uma forma ou outra, o contribuinte é o beneficiário dos rendimentos.

Superadas as preliminares e questão de mérito, quanto à multa de ofício, sou pela exclusão da mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001096/98-87
Acórdão nº. : 104-17.681

Veja-se que a contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal, reproduzindo em suas declarações (fls. 77/78 e 84/85) os exatos valores informados pela fonte pagadora (fls. 28 e 29), como rendimentos dos anos base de 1993 e 1994.

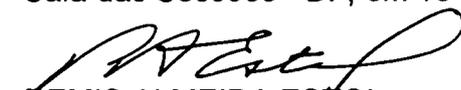
Assim sendo, os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente como não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição, sendo certo, também, que a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos", alocava valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão nº. CSRF/01.0217, com a seguinte ementa:

IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação do erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração.

Assim, na esteira das presentes considerações e diante da prova dos autos, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.


REMIS ALMEIDA ESTOL